



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 035/2007

Relatório:

Os Exmos Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamentos, Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 035/2007 possui conformidade com as normas legais e constitucionais em vigor?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que *“REVOGA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA E INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO PARA O MUNICÍPIO”*.

Quanto à legalidade, segundo dispõe o inc. I, da parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, a matéria está prevista como Lei Complementar, sendo necessário para aprovação, **a maioria dos votos dos membros da Câmara.**

Contudo, o Projeto de Lei fora apresentado como Lei Ordinária incorretamente, logo, **faz-se necessário a conversão de lei ordinária em lei complementar, conforme dispõe a Lei Orgânica.**

Quanto à legalidade da iniciativa, vale atentar que o projeto de lei não padece de vícios ou nulidade.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição merece alguns retoques, especialmente quanto à Tabela I que acompanha o projeto em pauta, uma vez que não respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98, pois ao copiar o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, transcreveu itens **revogados**.

Frise-se ainda que existem lacunas no meio de vários artigos, os quais deverão ser corrigidos para melhor interpretação, como por exemplo o inc. VII do art. 144, o parágrafo único do art. 135, o art. 170, dentre outros.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, necessário frisarmos que alguns artigos do projeto que apresentam contrariedades à Lei Maior e não atendem às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:



Inicialmente, necessário frisarmos que, caso seja aprovado este projeto, o mesmo somente terá vigência a partir de **março de 2008**, não como consta do art. 212, o qual deverá ser observado.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:*

...

III - cobrar tributos:

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Outra questão a ser observada é que o projeto concede **várias isenções** de tributos, como por exemplo o §4º do art. 6º, o § 2º do art. 15, art. 63, o inc. IV, do art. 97, dentre outros descontos e isenções previstas, as quais, em princípio caracterizam **renúncia de receita**, logo, deverá o projeto vir acompanhado de **impacto orçamentário-financeiro**, conforme dispõe o art. 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu, sendo necessário que o Executivo Municipal providencie.

Destaque-se ainda o elevado limite de desconto a ser concedido do valor da base de cálculo do IPTU, alínea a, do §1º, do art. 210 do projeto, qual seja, 30 % (trinta por cento).

Neste aspecto, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), que deverá ser observada:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na formado art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Quanto ao art. 7º do projeto, o qual dispõe sobre a ocorrência do fato gerador do IPTU, como o código irá vigorar a partir de março 2008, deverá constar, nas disposições finais e transitórias do código, que o fato gerador do IPTU, exclusivamente para o exercício de 2008, ocorrerá no mês de março.

O Art. 13 e 14 do código não respeita o disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal, posto que dispõe que o Executivo editará Planta de Valores e comissão honorífica irá fazer revisão anual, frise-se que tal procedimento é inconstitucional, sendo necessário a elaboração de lei para dispor sobre a matéria.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Entretanto, um dos pontos mais gritantes do projeto é a questão de que não existe no código, s.m.j, alíquota para a cobrança do imposto ISSQN.

Resta-nos a pergunta, como será pago este imposto? Qual o percentual?

Sy



Quanto às taxas de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos, previstas no projeto, necessário tecermos algumas considerações.

- **Taxa de limpeza pública:**

A constitucionalidade desta taxa é muito questionada, posto que a coleta de lixo, ou limpeza pública, **não constitui serviço público específico e divisível**, de modo que possa ensejar a cobrança dessa taxa.

A doutrina e a jurisprudência não admitem a instituição, pelas leis municipais, da chamada taxa de coleta de lixo, ou taxa de limpeza pública, **pelo simples fato de que não se trata de um serviço público específico e divisível.**

- **Taxa de conservação de vias e logradouros públicos:**

A constitucionalidade desta taxa também é muito questionada.

Os serviços de remoção de lixo (limpeza pública) e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, embora revistam-se de inegável natureza de serviço público, não são suscetíveis de fruição individual, ou seja, não é possível destacar a parcela de aproveitamento individual de cada contribuinte, e, conseqüentemente, não podem ser custeados por meio de taxa.

Sobre as taxas, estabelece o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal:

"Art. 145-ª A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao constituinte ou postos a sua disposição."

Contudo, para que se possa instituir e cobrar taxas há que se haver oferta de serviço público ao contribuinte e que esse serviço seja específico e divisível ("uti singuli"), pois, o serviço geral e indivisível ("uti universi") só é passível de tributação pela via do imposto.

Inegável que foram instituídas taxas cujos **fatos geradores são serviços públicos gerais e indivisíveis**, que beneficiam um número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas. Ou seja, um serviço que não oferece um "benefício especial" ao contribuinte eleito pela lei, qual seja, o proprietário de imóvel limítrofe à via pública onde os serviços de remoção de lixo, de limpeza pública e

Sy



conservação da dita via são prestados pela Prefeitura, não pode ser cobrado pela via de taxa.

Ressalto novamente que a remoção do lixo domiciliar ou comercial, a limpeza pública e a conservação de via pública são serviços oferecidos a comunidade, beneficiando-a como um todo, contudo, **me parece ser inconstitucional a cobrança de tal taxa.**

Necessário frisar que se este projeto estabelecer aumentos absurdos nos valores de impostos e taxas, futuras alterações serão complicadas, ante a caracterização de renúncia de receita, logo, para fins preventivos, necessário fazer-se vários cálculos confrontando-se o código em vigor e o presente projeto.

Contudo, tal juízo de conveniência e oportunidade é imposto originária e obviamente aos Edis, que poderão aprová-la ou não, de acordo com sua percepção da existência ou não de interesse público na adoção da medida.

Vale frisar que um projeto de tal natureza não pode ser analisado, discutido e aprovado ao "apagar da luzes", em período de recesso parlamentar, sendo necessário uma maior reflexão sobre a matéria para fazer-se as alterações necessárias a fim de não trazer prejuízos aos cidadãos do município, bem como apresentar artigos eivados de ilegalidades e inconstitucionalidades.

Ante o exposto, manifesta-se este órgão de Assessoria Jurídica pela inconstitucionalidade e ilegalidade das questões levantadas acima, sendo necessário para corrigi-las várias alterações, devendo ser submetido à apreciação pelo plenário, se houver parecer favorável das comissões permanentes, especialmente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o que me parece, s.m.j.

Natércia, 21 de dezembro de 2007.


SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
OAB/MG Nº 91.656
Assessora Jurídica